



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

2005

Resolução N° 82/2005

Sessão: 171ª Sessão Ordinária de 15 de outubro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/001153/2003

Auto de Infração N°: 1/200302140

Recorrente: Mundo dos Cereais Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa autuada deixou de escriturar, apurar e recolher, o ICMS referente às Notas Fiscais de saídas não lançadas em sua escrita fiscal. Dispositivos legais infringidos: art. 73 e 74, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Mundo dos Cereais Ltda.:

“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. A empresa não lançou as notas fiscais de saída NF1 de números 772 a 805 emitidas no mês de janeiro/2000 no valor de R\$ 18.779,69, conforme planilha demonstrativa, cópias de todas as notas de saída NF1, juntamente com a cópia do livro Registro de Saídas de todo exercício de 2000.”

ICMS	R\$	18.779,69
Multa	R\$	18.779,69

1.2 Nas Informações Complementares, o Fiscal Autuante ratifica as informações exaradas no Auto de Infração.

1.3 Instruem os autos, cópias da Ordem de Serviço nº 2002.25426, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.16918, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.03369, cópia das Notas Fiscais de Saída não escrituradas, cópia do livro Registro de Saídas, cópia do livro Registro de Ocorrências, recibo de devolução de documentos, e aviso de recepção referente ao envio do presente AI e anexos, devidamente cientificado pelo contribuinte.

1.4 Após citar os dispositivos considerados infringidos o agente do fisco sugere como penalidade à infração cometida à prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c", do Decreto 24.569/97.

1.5 Inconformada com o feito, a autuada se defende, às fls. 31/35 e anexos fls. 90/ 95 alegando em síntese, o que se segue:

- Que em princípio se vê impossibilitado de apresentar uma defesa ampla e irrestrita diante da imprecisão e imperfeição do relato, aonde são suscitados dois fatos diversos e diametralmente opostos conflitantes entre si, sobretudo desconexos com o que apregoam os dispositivos legais invocados.
- Que existe dubiedade no relato do Auto, inviabilizando, assim, o enquadramento legal efetuado e invalidando o presente Auto de Infração.
- Alega o inadequado enquadramento dos fatos, uma vez que os pressupostos legais, artigos 73 e 74 do RICMS não alcançam simultaneamente as duas infrações declinadas no AI, por serem totalmente incompatíveis entre si. Portanto, para um perfeito enquadramento legal é necessário definir qual a verdadeira infração apurada.
- Que os fatos acima relatados tornam impraticável o esboço de qualquer forma de defesa, com prejuízo para a empresa que teve seu direito a ampla defesa cerceado.
- Afirma que as informações complementares estão conflitantes com o relato do AI em razão de informar que houve lançamento a menor do ICMS.

- No mérito, apenas nega ter cometido a infração descrita nos autos, sem, no entanto, apresentar provas de suas afirmações.
- Que se por acaso ocorreu irregularidade historiada nos autos, o que é admissível, isto não decorreu de qualquer comportamento doloso ou culposo da empresa.
- Por fim, pugna pela IMPROCEDÊNCIA da Ação fiscal.

1.6 Em 1ª Instância a Autuação Fiscal foi julgada **PROCEDENTE**. Devidamente intimada da decisão monocrática, irresignada, a empresa Autuada apresenta tempestivamente suas razões de Recurso Voluntário, reproduzindo, em suma, os argumentos firmados na impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 O procedimento administrativo rege-se pela busca da verdade material. O que se valora é a conduta do agente, demonstrada através dos fatos narrados na acusação fiscal, ou seja, o enquadramento legal ali apontado é apenas um coadjuvante, servindo unicamente como um norte para o julgador, não vinculando, em hipótese alguma, a decisão prolatada.

2.2 Conclui-se, portanto, que o enquadramento sugerido pela fiscalização no Auto de Infração, mesmo quando não guarda compatibilidade com os fatos ali narrados, não se subsume em hipótese de nulidade.

2.3 Contudo, examinando as questões prejudiciais à análise de mérito, tais alegações não merecem ser acolhidas, visto que o presente Auto de Infração foi lavrado de forma clara e precisa, ficando patente da falta de recolhimento do imposto decorrente do não lançamento das Notas Fiscais de saída no competente livro de Registro de Saídas.

2.4 No mérito, o presente processo não comporta grandes discussões, não restando dúvidas quanto à materialidade das infrações imputadas a Recorrente, que deixou de escriturar, apurar, recolher o

ICMS referente às Notas Fiscais de números 772 a 805 emitidas no mês de janeiro de 2000.

2.5 Reza os artigos 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97,
in verbis:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I – *omissis*

II – até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos.

2.6 Com relação às alegações da Recorrente de que não agiu co dolo ou culpa, vale ressaltar o disposto no art. 877 do decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 877. Salvo disposição em contrário, **a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

2.7 E ainda, as determinações do art. 874, *in verbis*:

Art. 874. **Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.**

2.8 Dessa forma, caem por terra os argumentos de que a infração fiscal não decorreu de comportamento doloso ou culposo da Recorrente.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, conhecer do

Processo de Recurso Nº: 1/001153/2003
Auto de Infração Nº: 1/200302140
Relator : Vito Simon de Moraes

Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

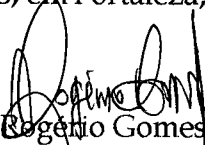
ICMS	R\$ 18.779,69
Multa	R\$ 18.779,69
Total	R\$ 37.559,38

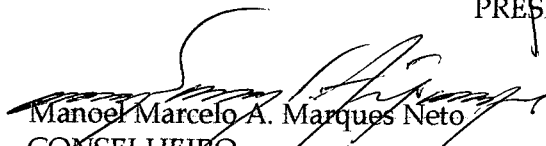
3. DECISÃO

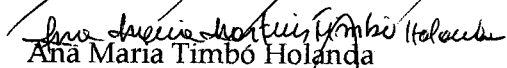
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: Mundo dos Cereais Ltda., e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

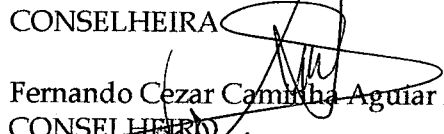
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de Janeiro de 2005.

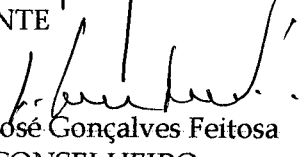

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

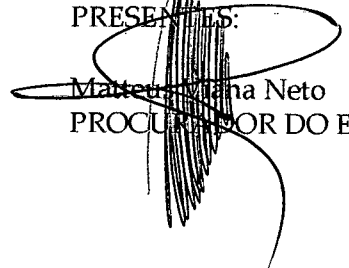

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTE:


Manoel Marcelo A. Marques Neto
PROCURADOR DO ESTADO